

Processo nº: 1.066.689
Natureza: Tomada de Contas Especial
Defendentes: Valdecir Fernandes Buzon e Grupo de Integração Social e Apoio ao Portador de HIV/AIDS - VHIVER
Autuação: 29/04/2019

1. Relatório

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada mediante Resolução SES n. 6110, de 05/02/2018, em face da não prestação de contas relativa ao Convênio n.º 675/2010 (fls. 79/87) subscrito pelo Sr. Valdecir Fernandes Buzon, presidente do Grupo de Integração Social e Apoio ao portador de HIV/AIDS – Grupo VHIVER, instituição que também ocupa o polo passivo nos presentes autos.

Conforme demonstrado no exame inicial realizado por esta unidade técnica, a Comissão de Tomada de Contas Especial, no relatório nº 37/2018, concluiu pela omissão do dever de prestar contas acerca do instrumento de convênio em epígrafe e pela existência de nexo de causalidade ensejador de dano ao erário no valor de R\$258.552,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais) a ser devidamente corrigido oportunamente. Nesse sentido também se manifestou a Auditoria Setorial em seu relatório de fls. 61/77 de 28/03/2019, apontando irregularidades que foram confirmadas na análise inicial empreendida em 18/07/2019 por esta unidade técnica (fls. 110/123).

À vista das irregularidades perpetradas em face da omissão do dever de prestar contas do Convênio, o Relator determinou a citação do Sr. Valdecir Fernandes Buzon e do Grupo VHIVER, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa e/ou justificativas acerca das falhas apontadas no exame inicial realizado por esta 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado em 18/07/2019, ou recolhesse a importância de R\$144.000,00, devidamente atualizada.

O Conselheiro Relator, nos termos do despacho de peça 17, ao apreciar o pedido de suspensão do processo solicitado pelo Grupo VHIVER, concedeu a dilação do prazo para apresentação de defesa por mais 15 (quinze) dias improrrogáveis. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Devidamente citados e, em atendimento ao despacho de fl. 17, por advogado devidamente constituído, o Grupo de Integração Social Apoio ao Portador de HIV/AIDS e o Sr. Valdecir Fernandes Buzon, em defesa conjunta apresentada, manifestaram-se à peça 27 do SGAP, às fls. 1/22, apresentando argumentos de defesa que ora passo a analisar.

2. Dos fatos, fundamentos e manifestação dos interessados

2.1 Defesa conjunta apresentada pelo Sr. Valdeci Fernandes Buzon e o Grupo de Integração Social e Apoio ao Portador do HIV/AIDS – Peça 27 do SGAP

A defesa se reporta à fase interna do procedimento de tomada de contas especial no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, bem assim sobre a apuração dos fatos relativos ao Convênio, tanto pela Comissão de Tomada de Contas quanto pela Auditoria Setorial e, por fim, pelo exame inicial realizado por esta Coordenadoria, consoante rito preconizado pela Instrução Normativa IN nº 01/2002.

Os defendentes fazem breve relato sobre o Convênio quanto a seus aspectos formais, frisando que foram 04 (quatro) prorrogações mediante respectivos termos aditivos, findando a última em 21/12/2015. (Fls. 3/4, da peça 27 do SGAP)

Em seguida, apontam as razões que ensejaram o credenciamento da conveniente com o Estado visando à prestação de serviços em prol dos assistidos, cujas parcerias são promovidas pela coparticipação do Terceiro Setor, nos termos preconizados na Lei 9.790 de 23/03/1999, ressaltando, pois, que a instituição conveniente “... Neste propósito, atuou vários anos, em parcerias com o Estado, também firmando a parceria através de outros convênios”. (Fls. 4, peça 27 do SGAP)

Também fazem remissão ao art. 422 do atual Código Civil, frisando que, por imposição legal, os convenientes são obrigados a guardar, tanto na conclusão como na execução do contrato, os princípios da probidade e boa-fé enquanto características das relações obrigacionais, primando-se também pelos princípios que regem a função social do contrato, não se olvidando de outros princípios correlatos como os da solidariedade, igualdade, justiça social, dentre outros, “... e com a realidade social na qual ao lado da autonomia da vontade, foram introduzidos valores éticos e sociais regentes das relações contratuais”. (fl. 5 do arquivo_2389581).

Ressaltam que a boa-fé objetiva não diz respeito ao estado mental subjetivo do agente, mas sim ao seu comportamento em determinada situação jurídica. Pontua que se trata de uma nova ideia de parceria que traz intrinsecamente o conceito da função social do contrato e da boa-fé objetiva como normas de ordem pública.

Nessa seara, ressalta ainda o cumprimento do objeto pactuado no referido Convênio, frisando o seguinte:

Nesta parceria, compunha também a análise das prestações de contas, o cumprimento do Plano de execução proposto, cabendo a SES Secretaria Estadual da Saúde o monitoramento e acompanhamento das ações para execução do objeto proposto.

Esta obrigação é de extrema importância, pois deveria ser considerada sempre que fosse repassar parcelas do recurso do convênio, ou elaborar termos aditivos de adequações e prorrogações. Assim tal análise das contas, somente deveria ser efetuada, mediante apresentação do relatório técnico de aprovação da correta execução e das contas aprovadas.

Nesse contexto, a ausência do ente Estadual quanto ao cumprimento do dever legal de monitoramento e fiscalização com o fito de orientar e corrigir a execução do objeto no decorrer da vigência da parceria, culminou na total ausência do conhecimento dos fatos ocorridos à época. (grifos nossos)

À entidade caberia o **envio dos documentos para comprovação de que os recursos repassados foram rigorosamente aplicados no objeto do convênio e a comprovação da sua execução.** (Destaque no original)

As questões levantadas pela defesa, em preliminar, não são plausíveis a eximi-lo da responsabilidade pela não prestação de contas em tempo e modo, seja concomitante aos acontecimentos, seja quando do imediato término do convênio, considerando suas etapas e aditamentos, pois, enquanto vigora o instrumento avençado, a obrigação do beneficiário é agir de forma proativa e transparente, apresentando relatórios acerca das ações implementadas, inclusive prestando contas.

Não se pode olvidar a obrigação imprescindível do conveniente quanto à apresentação de relatórios acerca de fatos relevantes envolvendo a instituição beneficiária nesse mister, especialmente quando instada a fazê-lo pelo órgão concedente ou por órgãos de controle,

como de fato houve iniciativa nesse mister por parte da Secretaria de Estado de Saúde mediante reiteradas cobranças nesse sentido, contudo ignoradas pelos responsáveis.

Contudo, esta Unidade Técnica entende que essa obrigação também se estende ao órgão concedente que cumpriu com o seu dever legal de monitoramento e fiscalização, como foi ressaltado no exame inicial, nos termos do relatório técnico datado de 18/07/2019.

Como bem demonstrado na análise inicial, “*Foram adotadas as medidas administrativas para resolução das irregularidades 016/2016, de 08/03/2016; Ofício SPF/DGRF nº 043/2016, de 20/04/16; Ofício-Notificação/SPF/DPC nº 0710/2017, de 05/12/2017; Ofício Notificação/SPF/DPCn.º 711/2017, de 04/12/2017) e bloqueio da entidade no SIAFI*”.

Portanto, inconcebível a tentativa da defesa em atribuir a responsabilização pelo dano à concedente por supostamente não ter fiscalizado de forma efetiva o Convênio nº 675/2010.

Ainda nessa perspectiva, frisou-se o seguinte:

Considerando-se as prorrogações de vigência do convênio, por meio de 04 (quatro) Termos Aditivos, que perduraram até o dia 21/12/2015, é possível constatar que o prazo para prestação de contas terminou em 21/02/2016, conforme cláusula nona, parágrafo quarto do referido ajuste.

Considerando-se que houve iniciativa do órgão concedente no sentido de cobrar a prestação de contas e que a despeito dessas tentativas à época os requerimentos nesse propósito não lograram êxito, a efetiva instauração da Tomada de Contas Especial se fez imprescindível à vista da inércia do órgão beneficiário nesse propósito.

Portanto não há que se cogitar no caso em tela da suposta “... *ausência do ente Estadual quanto ao cumprimento do dever legal de monitoramento e fiscalização com o fito de orientar e corrigir a execução do objeto no decorrer da vigência da parceria ...*”, muito menos que essa suposta desídia nesse sentido tenha culminado “... *na total ausência do conhecimento dos fatos ocorridos à época*”, como assim sugerem os defendentes (Fl. 5 _Arquivo 2389581). Tais alegações não são plausíveis a respaldar a defesa nesse propósito, eis que insubsistentes.

Os defendentes se reportam ao relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, bem assim no parecer da Auditoria Setorial e seus respectivos apontamentos, que aliás não se destoaram entre si, e apresentam argumentos que, a seu sentir, elidiriam as irregularidades apontadas na consecução do convênio em apreço.

Em princípio, ressaltam que o convênio foi firmado em 2010, mas somente em 2014, portanto, quatro anos depois, foi efetuada a única vistoria *in loco*, na qual se constatou “*que a instituição realizava as atividades propostas, apesar das instalações terem se tornado insuficientes, em razão da grande demanda de usuários*”. (Peça 27 do SGAP)

Já em relação à análise das contas, os defendentes alegam não ter conseguido apresentar os documentos comprobatórios, à vista de alguns contratemplos, como, em princípio, terem sido despejados do local cedido em comodato pela CODEMIG, além do abandono das atividades exercidas por voluntários, no caso, contadores e conselheiros da instituição à época, o que implicou enormes dificuldades até mesmo para efetuarem a mudança para outra localidade.

Nesse sentido, a defesa traz informações relacionadas a ocorrências relativas a invasões e supostas destruição de documentos na sede da instituição, o que teria prejudicado a prestação de contas, conforme relato abaixo:

Ainda, sem saber para onde iriam, o que ocasionou uma desordem nos documentos da entidade após o despejo arbitrário, **ocasionando perdas irreparáveis nos documentos de diversos processos, cujas prestações de contas deveriam ser apresentadas.**

Dessa forma, o presidente da organização alocou os documentos restantes para a sede da Fundação Mundo Novo, na cidade de Caeté, aonde viria a dar continuidade aos projetos iniciados no Grupo Vivher, até que conseguisse agora sozinho, sem voluntários e prestadores de serviços que fossem habilitados a organizar as prestações de contas. Com uma quantidade enorme de documentos dos convênios para contabilizar não conseguiu apresentá-los a SES.

Nesse ínterim, a sede da fazenda onde estavam guardados os documentos começou a sofrer ataques de bandidos da região e apoiadores pelo Diretor financeiro da fundação Mundo Novo, fora incendiada, colocando a perder todos os documentos para prestar as contas dos convênios do grupo Vivher.

Tais ataques ao local onde estavam armazenados os documentos de comprovação da prestação das contas dos convênios, podem ser

comprovados, no **inquérito Civil instaurado sob o IP Nº 9709139, cujo RÉU é o Diretor Financeiro Sr. Almir Alves dos Santos, ID MG 10113424 SSPMG, CPF 01727568630, residente a Rua Iça, número 365, Cep 31130.070, Bairro Renascença, Belo Horizonte – Minas Gerais, que vem até os dias atuais depredando o patrimônio da instituição, queimando documentos guardados na sede da fazenda da instituição, ofertando ameaças aos dirigentes, que acuados sequer conseguem atuar na direção da fundação, conforme Boletins de ocorrências anexos e Inquérito Civil acima citados.** (fls. 7/8 do arquivo_2389581 SGAP)

Ressaltam também que, além da documentação relativa ao convênio ora em apreço, conforme relato no inquérito criminal, outros documentos vinculados a convênios que tramitam neste Tribunal também teriam sido queimados, tais como TCEs **969675** – Resolução 4605/2014 (Relator Cons. Victor Meyer); **1054299** – Resolução 5433/2016 (Relator Cons. Licurgo Mourão); **1058695** – Resolução 5561/2016 (Relator Cons. José Alves Viana); **1054269** – Resolução 5436/2016 (Relator Cons. Wanderley Ávila); e **1066502** – Resolução 5432/2016 (Cons. Gilberto Diniz). (Fl. 8 do arquivo_2389581)

Em face desses fatos, ancorado na Lei 13.019/2014, propuseram ações compensatórias ao Estado, visando fazer frente ao dano em questão, e que “...*ofertou ao gabinete do então Senhor Secretário Carlos Eduardo Amaral – Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais a proposta de efetuar o ressarcimento ao erário, nos moldes das: Ações Compensatórias – Lei 13.019/2014, cujo é copiado a seguir: (...).*” (fl. 8/22)

Nesse propósito, a defesa apresenta excertos da referida proposta às fls. 8/18 de sua defesa nesta TCE, inclusive, relatando os fatos ocorridos, reportando-se à legislação vigente que, em seu entender, respaldaria essa proposta de Ação Compensatória.

Frisamos, todavia, que essa proposta passou pelo crivo da Procuradoria do Estado, conforme parecer a que nos reportamos adiante, contudo foi rechaçada pelo Procurador, por entender que não há supedâneo legal para dar suporte à Ação pretendida pelos interessados.

Seguem excertos da proposta encaminhada pelo Grupo VHIVER à Secretaria de Estado de Saúde propondo a Ação Compensatória em questão e que o interessado colacionou em sua petição visando formar convicção nesta TCE, senão vejamos:

I – BREVE RELATO DOS FATOS

O Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Saúde, propôs diversas ações de prestação de contas, no âmbito judicial, de

Tomada de Contas Especial interna e em trâmite no TCE/MG e de execuções junto ao Ministério Público de MG, em face do Grupo de Int. Social e Apoio ao Portador do Hiv/Aids e seu Presidente Valdecir Fernandes Buzon diante da celebração de diversos Convênios, cujas prestações de contas foram reprovadas por irregularidades ou ausência, nos documentos apresentados.

Notificou assim a SES, que os responsáveis apresentassem o pagamento do valor a ser ressarcido na forma da lei e caso não o fizesse, fossem lhes imputados à aplicação das sanções, com vistas a ressarcir o débito, tais como: ações de Bloqueios Bacen jud. E restrições aos bens, (fase judicial) e inserção nos cadastros restritivos SIAFI do Estado.

Constatou-se que, não conseguiu o REU, comprovar por meios documentais, a execução dos objetos das parcerias, pelos seguintes motivos: Quando apresentados, restaram insuficientes pela análise dos setores de prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de Minas Gerais, ora em razão das dificuldades de localização dos mesmos após o encerramento das atividades da instituição, **invasão do local onde os documentos estavam guardados, sendo os mesmos objeto de roubos, depredação e incêndio, conforme inquérito em tramitação na delegacia de Caeté – MG, e PA MPMG nº 0024.18.01.0290266 – Promotoria de Justiça Especializada na Tutela de Fundações, assim como pela ausência dos trabalhos dos responsáveis pela contabilidade da entidade à época.**

Esses, dentre outros motivos, culminaram com reprovação das contas de diversos convênios firmados com a instituição, que na maioria deles, tiveram seus objetivos alcançados e execução cumprida.

Ocorre que **contribuiu para tais irregularidades, o fato de que os órgãos fiscalizadores, não efetuaram tempestivamente os atos de fiscalização para comprovação da execução.**

Reconheceu o REU, que tais irregularidades nesta fase processual, não podem mais ser (ré) discutidas, restando somente o cumprimento do dever de prestar as contas à Sociedade dos atos praticados.

Desta forma, vem apresentar as soluções cabíveis, dentro das suas possibilidades, de ressarcir ao erário, **beneficiando novamente a SOCIEDADE**, com a continuidade dos serviços prestados pela Instituição, de essencial e extrema importância, reconhecida pelos meios jurídicos e sociais, no período em que atuou como parceiro do estado, no desempenho de suas atribuições, levando aos **doentes carentes, portadores do HIV, dependentes químicos (álcool e drogas); mais qualidade de sobrevivência, apoio psicológico, moradia, tratamento médico entre tantos outros.** (Fls. 09/10 Arquivo_2389581)

Em seguida, apresenta outros argumentos acerca da hipótese de ações compensatórias para fazerem frente ao dano causado ao erário em face do convênio ora em apreço e dos outros cinco convênios supracitados e que tramitam no âmbito deste Tribunal.

No afã de sanar os danos perpetrados, o defendente se reporta à Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, especialmente no que tange à cooperação mútua entre os interessados, visando a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, recorrendo especificamente ao art. 72, § 2º da referida Lei, e Decreto nº 8.272 de 2016 da União, que vale transcrever, a saber:

Ar. 72 As prestações de contas serão avaliadas:

(...)

“ Art.72 (...) Parágrafo 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil **poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público**, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos. Grifo no original. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) – (Peça 27, fl. 13 SGAP)

Saliente-se que a defesa se reporta às tomadas de contas especiais anteriores a esta TCE 1.066.689, contudo, nelas a própria SES notificou os responsáveis no sentido de procederem ao pagamento no valor a ser ressarcido e, “... *caso não o fizessem, fossem lhes imputados a aplicação das sanções, com vistas a ressarcir o débito, tais como: Ações de Bloqueios Bacen Jud. E restrições aos bens, (fase judicial) e inserção nos cadastros restritivos SIAFI do Estado*”.

Ressalta ainda o seguinte:

Constatou-se que, não conseguiu o REU, comprovar por meios documentais, a execução dos objetos das parcerias, pelos seguintes motivos: Quando apresentados, restaram insuficientes pela análise dos setores de prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de Minas Gerais, ora em razão das dificuldades de localização dos mesmos após encerramento das atividades da instituição, **invasão do local onde os documentos estavam guardados, sendo os mesmos objeto de roubos, depredação e**

incêndio, conforme inquérito em tramitação na delegacia de Caeté – MG, e PA nº 0024.18.01.0190266 – Promotoria de Justiça especializada na Tutela de Fundações, assim como pela ausência dos trabalhos dos responsáveis pela contabilidade da entidade à época.

Esses, entre outros motivos, culminaram com reprovação das contas de diversos convênios firmados com a instituição, que na maioria deles, tiveram seus objetivos alcançados e execução cumprida.

Ocorre que **contribuiu para tais irregularidades, o fato de que os órgãos fiscalizadores, não efetuaram tempestivamente os atos de fiscalização para comprovação da execução.**

Reconhece o RÉU, que tais irregularidades nesta fase processual, não podem mais ser (re)discutidas, restando somente o cumprimento do dever de prestar as contas à Sociedade dos atos praticados.

Desta forma, vem apresentar as soluções cabíveis, dentro das suas possibilidades, de ressarcir ao erário, **beneficiando novamente a SOCIEDADE**, com a continuidade dos serviços prestados pela Instituição, de essencial e extrema importância, reconhecida pelos meios jurídicos e sociais, no período em que atuou como parceiro do Estado, no desempenho de suas atribuições, levando aos **doentes carentes, portadores do HIP, dependentes químicos (álcool e drogas); mais qualidade de sobrevivência, apoio psicológico, moradia, reinserção na sociedade, tratamento médico entre tantos outros.** (Peça 27, Fls. 9/10)

No que tange à invasão do local onde funcionava a instituição conveniente, há ocorrência registrada junto à Polícia Civil consoante Portaria sob no Nº PC net: 2020-045-000282_001.979139-71 da 4ª Delegacia de Polícia Civil/Caeté, em que teria havido subtração de roupas de cama, eletrodomésticos e outros pertences demonstrados no expediente 2019-01958869-001 e 0019_021134180-001, sem que se possa aferir eventual interferência que guarde relação direta ou indireta com a não prestação de Contas do Convênio, até porque tais fatos ocorreram bem após a obrigação do órgão de apresentar a prestação de Contas do Convênio. Nada a respeito foi apurado nesse sentido. Vide arquivo SGAP_Arquivo_2389581.%20(7).zip/INQUÉRITO-%20OCORRENCIA. (Peça 27, fls. 1/28)

Há de se frisar que a defesa aponta como motivo para a não prestação de contas em questão, assim como de outros convênios relativos às Tomadas de Contas Especiais especificadas à fl. 8/22 e que tramitam ou já tramitaram neste Tribunal, a não fiscalização

dos órgãos incumbidos desse mister para comprovação da execução do objeto em tempo hábil.

A partir de então, faz toda explanação e digressão acerca da hipótese de ações compensatórias disciplinadas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que norteiam a mútua cooperação na consecução de finalidades de interesse público recíproco em parcerias entre a administração pública e as organizações civis, mediante projetos pré-estabelecidos, ... “*como forma de regular e direcionar a forma de repasses do Estado para as instituições parceiras*”, nos termos do art. 71, § 2º da referida Lei, c/c. Lei 13.204 de 2015. (f. 13)

Ressalta, ainda, o fato de que *as regras e os procedimentos para a compensação ainda não foram definidos pelo Governo do Estado de Minas Gerais, embora o Decreto 47.132 de 20/01/2017 faça alusão a hipótese de ressarcimento ao erário mediante ações compensatórias de interesse público, quando não se evidencie fraude ou dolo.*

Ainda nessa perspectiva, a defesa se reporta também ao Decreto nº. 8726 de 2016, especialmente no que concerne ao parágrafo 3º do art. 68, bem assim art. 72 da Lei nº 13.019, de 2014 que disciplina o ressarcimento motivado por ações compensatórias no âmbito federal. (fls. 14/15 de sua manifestação)

Nesse propósito, alega que conta com o apoio da Fundação Mundo Novo, visando captação de recursos para execução de projetos, oferecendo fiança para ações compensatórias visando ao ressarcimento ao erário. Na oportunidade, fazem vários pleitos nesse propósito motivador visando a pretensa ação compensatória. (fls. 17/18)

No afã de formar convicção, os defendentes se reportam a posicionamento doutrinário em parecer firmado pelos advogados Luís Roberto Barros e Ana Paula de Barcellos (fls. 19/20) para pleitearem a ação compensatória em questão, visando fazer frente às obrigações advindas do Convênio ora em apreço nesta Tomada de Contas Especial, bem assim naquelas que se encontrem pendentes no âmbito deste Tribunal, formulando, pois, os pedidos de fls. 21/22 de sua defesa, com fulcro na Lei nº 13.019/2014, valendo-se para tanto inclusive da analogia. (Peça 27 do arquivo 2389581, fl. 21)

Enfim, pedem o acolhimento da defesa, especialmente quanto ao pleito da aceitação das ações compensatórias visando o ressarcimento do dano ao erário, pautando-se nos princípios da razoabilidade, cujo acatamento implicaria aprovação com ressalvas das contas prestadas.

Requerem ainda “... o depoimento do REU, na pessoa do Sr. Valdecir Fernandes Buzon, com o fito de esclarecer as ocorrências relatadas nesta peça”, e na oportunidade pleiteia pela “... solidariedade dos gestores estaduais sobre o valor total a ser apurado para a devolução ao erário, nos termos do mérito apresentados”, bem como a “... dilação de prazo para que os réus possam apresentar os documentos que comprovam a presença dos atendidos pela instituição, posto que não foi possível efetuar a conversa/scanner dos mesmos (cerca de 500 folhas) em razão do fechamento do comércio/copiadoras neste período de pandemia”. (Peça 27 do arquivo 238958, fls. 21/22).

Após análise da TCE em pauta, considerando-se os argumentos empreendidos na defesa apresentada, entendemos que ela não se consubstancia plausível a ensejar a pretendida ação compensatória em face do dano perpetrado pela não prestação de contas do Convênio 675/2010, porquanto os defendentes não adentram no mérito acerca da irregularidade propriamente dita e que motivou o dano ao erário no valor de R\$258.552,00 (duzentos e cinquenta e oito mil quinhentos e cinquenta e dois reais), nos termos das Conclusões a que chegaram tanto a Comissão de Tomada de Contas Especial quanto a Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, bem assim o exame inicial realizado por esta Coordenadoria, assim como no presente reexame.

Como ressaltamos, a proposta da defesa acerca de Ações Compensatórias para fazer frente ao dano ao erário perpetrado nesta Tomada de Contas Especial e/ou noutras do mesmo conveniente foi objeto de análise da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, cujo parecer foi pela impossibilidade e/ou inviabilidade nesse sentido.

Em seu parecer, o Procurador do Estado Ricardo Agra Villarim, no Processo nº 1320.01.01200363/2020-88, ressalta que após “Sucessivas reprovações das prestações de contas de convênios celebrados com base no art. 116 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos ...” entendeu pela inaplicabilidade do § 2º do art. 72 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, por Proibição expressa de combinação do MROSC – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil com o regime dos convênios e vice-versa”. (Grifamos)

A Nota Jurídica em questão se deu em resposta ao Despacho 4373/2020/SES/GAB do Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Saúde em consulta à Assessoria Jurídica da Pasta acerca dos pedidos de “a” a “e”, em face de demandas nesse sentido em situações correlatas, tendo como conveniente o mesmo Grupo Vhiver.

Nos termos do Parecer em questão, item 02, sem ainda adentrar no mérito, o Procurador do Estado ressalta o seguinte:

Segundo consta dos documentos anexados ao expediente, notadamente da planilha contendo o levantamento dos danos ao erário imputados ao Grupo Vhiver (22043352), a entidade teve sucessivas prestações de contas de convênios celebrados com o Estado de Minas Geras, por intermédio da SES, nos anos de 2009 a 2013[1], reprovadas, totalizando um débito de R\$4.176.991,40 (quatro milhões, cento e setenta e seis mil e novecentos e noventa e um reais e quarenta centavos) atualizado para novembro de 2020.

Face a isso, pretende o Grupo Vhiver ressarcir o erário estadual por meio de ações compensatórias, na forma do art. 72, § 2º, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014. (Grifos nossos)

É o que se tinha a relatar. (Arquivo_2389581.%20(2).zip. SGAP)

Com embasamento no referido dispositivo legal, assevera o Procurador o seguinte:

8. Ocorre que os ajustes celebrados pelo Estado com o Grupo Vhiver e que tiveram contas reprovadas não foram fundamentados no Mrosc, que, à época da celebração, sequer tinha entrado em vigor, mas sim com fundamento no art. 116 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nos Decretos nºs 43.635, de 2003, e 46.319, de 2013, a depender da data da celebração.

9. Partindo dessa premissa fática, facilmente se chega à conclusão de que os pedidos formulados pelo Grupo Vhiver não têm a mínima plausibilidade jurídica. (Grifamos)

Por fim, após citar vários dispositivos atinentes a situações correlatas, assevera o seguinte:

17. Em conclusão, esta Consultoria Jurídica opina pela completa inviabilidade jurídica dos pedidos “a” a “e” formulados pelo Grupo Vhiver no documento sei! 21542840, assim como dos demais pedidos que deles derivam, por entender que não é aplicável aos convênios mencionados no expediente (documento 22043352) o § 2º do art. 72 da Lei Federal nº 13.019, de 2014. (Grifamos)

Portanto, não há se cogitar da hipótese aventada pelos defendentes quanto à aplicabilidade da pretendida ação compensatória para fazer frente aos danos perpetrados atribuídos ao Grupo VHIVER, por peremptória impossibilidade jurídica nesse propósito, consoante parecer supramencionado.

Ademais, em outras tomadas de contas especiais em trâmite ou que já tramitaram nesta Corte, as decisões foram pela condenação dos convenientes em situações análogas.

Outros convênios firmados pela mesma conveniente não tiveram as contas prestadas, sendo, pois, objetos de julgamento no âmbito deste Tribunal, a exemplo da Tomada de Contas Especial nº 1.066.502 de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, cuja decisão vale trazer à colação, enquanto situação análoga à ora em apreço no que caiba, senão vejamos:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A ENTIDADE CONVENIENTE E O SEU PRESIDENTE À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ESTADUAL. COMINAÇÃO DE MULTA. AFETAÇÃO DA MATÉRIA AO PLENO PARA DELIBERAR SOBRE APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

1. A omissão do dever de prestação de contas acerca do recurso público recebido por meio de convênio infringe as disposições contidas no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e no inciso I do §2º do art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais.
2. A pretensão ressarcitória, que resulta da comprovação de prejuízo ao erário, está resguardada pela ressalva da imprescritibilidade contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República.
3. A pessoa jurídica de direito privado destinatária dos recursos estaduais deve responder solidariamente com o gestor, à época, pelo dano causado ao erário, decorrente de omissão injustificada no dever de prestar contas de convênio.
4. Nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 102, de 2008, submete-se ao Pleno a cominação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista no inciso II do art. 83 desse mesmo diploma legal, diante da reincidência da grave e censurável conduta perpetrada pelo responsável de não prestar contas de recursos estaduais repassados à entidade, por meio de convênios.

Por tratar-se de situação correlata, também trazemos à colação excerto do Acórdão em questão, porquanto decisão didática a esclarecer os fatos e formar convicção, senão vejamos:

ACÓRDÃO

- I) Julgar irregulares as contas, com fulcro no inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, por reconhecerem a ocorrência de dano ao erário do Estado de Minas Gerais, em razão da omissão do dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação dos recursos financeiros repassados ao Grupo de Integração Social de Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER, para consecução do objeto previsto no Convênio nº 1.732/2012;
- II) fixar a responsabilidade solidária do Grupo de Integração Social de Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER e do Sr. Valdecir Fernandes Buzon, presidente da entidade e signatário do Convênio nº 1.732/2012, para promoverem, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e no art. 316 do Regimento Interno, o ressarcimento aos cofres públicos estaduais de R\$100.000,00 (cem mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, observadas as disposições da Resolução nº 13, de 2013, e aquelas estatuídas na Instrução Normativa nº 03, de 2013;
- III) aplicar ao Sr. Valdecir Fernandes Buzon multa pessoal e individual de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário, com fulcro no art. 86 da Lei Complementar nº 102, de 2008;
- IV) determinar, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 102, de 2008, a afetação do feito ao Tribunal Pleno para que delibere sobre a aplicação, ao Sr. Valdecir Fernandes Buzon, da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista no inciso II do art. 83 desse mesmo diploma legal, em razão da censurável reincidência da conduta de não prestar contas de recursos estaduais repassados à entidade, por meio de convênios, o que denota, até mesmo diante da não

apresentação de razões de defesa, total descaso com a coisa pública;

- V) determinar, ainda, que a Secretaria da Segunda Câmara encaminhe os autos ao gabinete do Relator, com a urgência possível, para marcação de pauta no Pleno;
- VI) recomendar à Secretaria de Estado de Saúde (SES) que mantenha o acompanhamento e fiscalização de todos os instrumentos em que figure como intermediária do Estado de Minas Gerais para o repasse de recursos públicos, promovendo a instauração da devida tomada de contas especial nos prazos regulamentares, quando o caso assim o exigir;
- VII) determinar a intimação também pela via postal;
- VIII) determinar, transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais que entender cabíveis à espécie, e o cumprimento das disposições do art. 253 da resolução nº 12, de 2018;
- IX) determinar o arquivamento dos autos ao final, observadas as normas regulamentares de regência.

Infere-se do Acórdão em questão que, em situações similares como no caso ora em apreço, tendo os responsáveis incorrido nas mesmas ilegalidades e não tendo apresentado quaisquer fatos supervenientes que pudessem ensejar outro entendimento, este órgão técnico entende que a presente tomada de contas especial deve pautar-se na mesma perspectiva da decisão relativa aos autos nº 1.066.502 supramencionados, incorrendo os responsáveis ora defendentes nas mesmas sanções.

Ressalte-se inclusive que, tendo incorrido nas mesmas irregularidades, agindo com desídia e pouco apreço à coisa pública, descumprindo, pois, termos do Convênio firmado entre as partes, não há sequer que se cogitar da pretensa Proposta de Reparação de Dano mediante Ação Compensatória, até porque, se não cumpriram suas obrigações preconizadas nos Convênios firmados pela instituição em tempo e modo, seja no convênio ora em apreço, sejam noutros de mesma natureza, não se pode afiançar ou crer que na Proposta em questão vão cumprir com as obrigações que lhes forem impostas nesse sentido, até porque foram reincidentes nessas irregularidades em várias tomadas de contas especiais com objetos similares, em valores consideráveis.

Ademais, os interessados já estariam impedidos de celebrá-la pela própria imposição nesse sentido, face à decisão 1.066.502 supramencionada.

Visando ainda respaldar posicionamento nesse sentido, trazemos à colação excerto da Decisão da Tomada de Contas Especial 969.675 a que o próprio interessado faz menção em sua defesa, mas que a própria Segunda Câmara, em 20/2/2020, decidiu pela irregularidade das contas de Convênio 343/09, bem assim pela responsabilização do Sr. Valdecir Fernandes Buzon, senão vejamos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) rejeitar a preliminar processual de arquivamento ou sobrestamento dos autos, em razão da independência entre as instâncias civil, administrativa e penal;
- II) afastar a incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em prejudicial de mérito;
- III) julgar, no mérito, irregulares as contas de responsabilidade do senhor Valdecir Fernandes Buzon, relativas ao convênio 343/09, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno e no art. 48, III, da Lei Orgânica, em razão da falta de comprovação da utilização dos recursos financeiros repassados pelo Estado de Minas Gerais na execução do objeto do convênio;
- IV) Determinar, com fundamento no artigo 51 da Lei Orgânica, que o senhor Valdecir Fernandes Buzon promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$290.531,68 (duzentos e noventa mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizado na data do pagamento, conforme orienta o art. 25, I, da Instrução Normativa 3/2013;
- V) Aplicar ao senhor Valdecir Buzon multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, por maioria de votos, fiando vencido, quanto ao valor da multa, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão;

- VI) Afastar a responsabilização da entidade beneficiada (Grupo de Integração Social Apoio ao Portador de HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER) uma vez que a referida pessoa jurídica não fora devidamente citada nos presentes autos, razão pela qual torna-se impossível que alguma responsabilidade lhe seja imputada, eis que ela não compõe o polo passivo do feito;
- VII) Recomendar aos atuais gestores da Secretaria Estadual de Saúde que observem as determinações impostas pela Constituição da República (art. 70, parágrafo único) e pela legislação referente aos convênios (ou congêneres), em especial a competência de fiscalização e acompanhamento da execução do objeto pactuado, de modo a preservar a correta aplicação dos recursos manejados e a evitar a ocorrência de eventuais danos ao erário estadual;
- VIII) determinar o arquivamento dos autos após a adoção das medidas legais apropriadas à espécie.¹

As decisões jurisprudenciais supramencionadas se nos afiguram paradigmas para a situação ora em apreço, uma vez que as circunstâncias são as mesmas, até porque mesmas partes, mesmos concedente e favorecido, incorrendo, pois, nas mesmas irregularidades consubstanciadas sobretudo na não prestação de contas dos convênios.

Ademais, as alegações dos defendentes quanto a invasões e danos causados por meliantes no local em que funcionava a instituição ensejando possíveis sumiços de documentos que eventualmente estivessem relacionados à prestação de contas não foram devidamente comprovadas nos autos nesse sentido, nem que um fato guarde relação intrínseca e direta com outro. Assim, este órgão técnico conclui pelas irregularidades apontadas e confirmadas tanto pela Comissão de Tomadas de Contas quanto pela Auditoria Setorial, bem assim pelo exame inicial realizados por esta unidade técnica antes da manifestação dos interessados.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica entende que a defesa não apresentou razões que pudessem elidir as irregularidades perpetradas, razão pela qual propõe sejam as contas julgadas irregularidades, aplicando-se multa ao Sr. Valdecir Fernandes Buzon, por não prestar contas relativas aos recursos recebidos por meio do Convênio nº 675/2010 e determinando a responsabilização solidária do Sr. Valdecir Fernandes Buzon e do Grupo

¹ TCE 969675, Relator Conselheiro Victor Mayer – 20/02/2020, TCEMG

de Integração Social e Apoio ao Portador de HIV/AIDS – VHIVER pelo dano no valor histórico de R\$ 144.000,00.

Por oportuno, entendemos também que a proposta de Ação Compensatória não se justifica no caso sob análise, seja pelas razões expendidas no parecer do Procurador de Estado supramencionado, seja por haver reincidências pela não prestação de contas pelos defendentes, consoantes tomadas de contas em trâmite ou já tramitadas neste Tribunal incorrendo na mesma irregularidade.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2021.

Paulo Afonso Guimarães de Lima
Analista de Controle Externo
TC-1.301-1

De acordo. Em 31/08/2021, encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do despacho do Relator à Peça 17 do SGAP

Roberta Moraes Raso Leite Soares
Coordenador em exercício da 3ª CFE
TC 2675-6